



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2115503-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante ANGELO MONTEIRO GALVÃO, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2115503-98.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Angelo Monteiro Galvão

Embargada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: Mogi Mirim - 4ª Vara Cível (Autos nº 0001878-35.2023.8.26.0363)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DO FORNECIMENTO, PELO EMBARGANTE, DE E-MAIL SEGURO, QUE NÃO ESTEJA E JAMAIS TENHA SIDO VINCULADO A QUALQUER CONTA NOS SERVIÇOS FACEBOOK E/OU INSTAGRAM - RECONHECIMENTO - ACÓRDÃO MODIFICADO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA E, POR CONSEQUÊNCIA A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA

EMBARGOS ACOLHIDOS

VOTO Nº 49941

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão do qual fui o relator, que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a incidência da multa diária enquanto o agravado não fornecer endereço de e-mail seguro, a fim de que a ré tenha os meios necessários para cumprir a obrigação de fazer, qual seja, recuperar o acesso do agravado à sua conta no *Instagram*.

O embargante alega que o aresto apresenta omissão quanto ao fato de que já fornecido e-mail seguro para o cumprimento da decisão e restabelecer sua conta na rede social.

Intimada, a parte embargada se manifestou (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2115503-98.2024.8.26.0000/50000

07/08).

É o relatório.

Com razão o embargante.

Isso porque, de fato, já fornecido por ele e-mail seguro que não esteja e jamais tenha sido vinculado a qualquer conta nos serviços Facebook e/ou *Instagram*, conforme indicado e verificado a fls. 295/296 dos autos da tutela antecipada em caráter antecedente (proc. nº 1000611-45.2022.8.26.0363), em petição datada de 04 de maio de 2023, tendo a decisão agravada sido proferida em março de 2024 nos autos do cumprimento de sentença.

Nesse passo, de rigor o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para reformar o acórdão, a fim de manter a decisão agravada e por consequência, manter a incidência da multa diária.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, reconhecido o fornecimento pelo embargante de e-mail seguro, manter a decisão agravada.**

ANDRADE NETO
Relator